ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-838/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10702/2013
PROTOCOLO	:	1428709
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2008. FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO Nº 67/2008. 1º 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8.666/93. Multa por irregularidades.

II – RELATÓRIO:

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-6282/2013 – f. 382/388), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *pesquisa de mercado, publicação do resultado da licitação, reserva orçamentária, cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública, justificativa sobre a intempestividade da remessa dos documentos, documentos referente ao 1ª, 2º e 3º Termos Aditivos e documentos referente à execução financeira*, apontamentos descritos no item IV do relatório. O que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 7038/2013, f. 390.

Intimado regularmente sobre as impropriedades verificadas, o gestor *Ildomar Carneiro Fernandes* justificou às f. 398/1758, compareceu aos autos e apresentou suas justificativas.

Na reanalise a 5ª ICE (ANA-5ICE-1234/2014 – f. 1762/1781) constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, da execução contratual bem como pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4.DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10180/2014 (f. 1782/1783).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2008, formalização contratual, 1º, 2º e 3º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 67/2008, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Alcinópolis e a empresa Moraes e Ferreira Ltda. ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 ressalvando ***a publicação do resultado da licitação.***

De acordo com o dispositivo, inc. XI do art. 38 da Lei nº 8666/93, deverá ser comprovada a publicação, para Marçal Justen Filho, "*as publicações e intimações constituirão condição de validade ou de eficácia dos atos integrantes da licitação. Por isso, todas as publicações e todos os atos de comunicação de-*

verão ser comprovados através de documentos trazidos aos autos".

O Contrato Administrativo nº 67/2008 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, contendo em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011, ressalvando a ***remessa intempestiva dos documentos*** à essa Corte de Contas.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação dos contratos, realizada em 10/06/08, e os documentos foram remetidos em 24/06/2013, portanto com mais de 30 dias de atraso, aplica-se a multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2008, importante ressaltar que somente produzirão efeito, de regra, após a ***publicação na imprensa oficial***. A administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo, o descumprimento não vicia a contratação, mas acarreta responsabilidade aos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais, desobedecendo assim o art. 61, § único da Lei Federal 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 12/2008, o Contrato Administrativo nº 067/2008 e os termos aditivos foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvando a ***publicação do resultado da licitação,*** a ***remessa intempestiva dos documentos e cópia das publicações dos termos aditivos.***

Com relação à execução financeira, a contratação não devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 67/2008(+) Termos Aditivos (TA)	**R$ 456.666,21**
Total empenhado (NE)	**R$ 440.148,49**
Despesa liquidada	**R$ 440.649,05**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 440.944,71**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada não restou devidamente empenhada, liquidada e paga, já que existe um diferença de valores entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, contrariando as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 12/2008, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira do contrato n. 67/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a Empresa Morais e Ferreira Ltda., ressalvada a ausência dos documentos relativos à ***publicação do resultado da licitação,*** a ***remessa intempestiva dos documentos e cópia das publicações dos termos aditivos***; previstos no Arts. 3º e 4º, da Lei Federal n° 10.520/2002 subsidiariamente, no Art. 38, da Lei Fe-

deral n° 8.666/93, Art. 55, Art. 3°, I da Instrução Normativa TC/MS n° 17, Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e Arts. 61, 63, § 2º e 64, todos da Lei Federal n° 4.320/64, bem como ao Art. 3°, I da Instrução Normativa TC/MS n° 17, de 04 de outubro de 2000;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** ao Prefeito Municipal ***Ildomar Carneiro Fernandes***, inscrita no CPF n. 049.826.901-97, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades já mencionadas acima;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 012/2008, da formalização contratual do 1º, 2º e 3º termos aditivos e execução financeira do contrato administrativo nº 067/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a microempresa Morais e Ferreira Ltda. - ME, ressalvada a ausência dos documentos relativos à publicação do resultado da licitação, a remessa

intempestiva dos documentos e cópia das publicações dos termos aditivos, previstos nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 subsidiariamente, no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 55, artigo 3º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e artigos 61, 63, § 2º e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 3º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades já mencionadas acima; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator